



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE CIBERCRIME

**JURISPRUDÊNCIA SOBRE  
PROVA DIGITAL**

**Nota Prática nº 16/2020**

***19 de março de 2020***



## ÍNDICE

<b>1. Interceções de comunicações</b>	<b>4</b>
Escutas Telefónicas	4
Comunicações Eletrónicas	5
Conteúdo das Comunicações	5
Formalidades	6
<b>2. Registo de Comunicações</b>	<b>7</b>
Dados de Subscritor	7
Endereço de IP	7
Localização celular	9
Registo de tráfego de comunicações	11
Correio Eletrónico	12
Mensagens de SMS	14
Localizador de GPS	15
<b>3. Gravação de Voz e Imagem</b>	<b>16</b>
Registo de Voz e Imagem – Lei nº 5/2002	16
Gravação Privada	17
Imagens de videovigilância	18
<b>4. Apreensão de dados informáticos</b>	<b>21</b>
<b>5. Documentos Digitais</b>	<b>22</b>
<b>6. Prática de atos processuais por comunicação eletrónica</b>	<b>23</b>
<b>7. Assinatura Eletrónica</b>	<b>25</b>
<b>8. Videoconferência</b>	<b>26</b>
<b>8. Perícias</b>	<b>27</b>

**NOTA PRÁTICA nº 16/2020**  
**19 de março de 2020**

**Jurisprudência sobre prova digital**

*Pretende-se com esta Nota Prática atualizar as referências jurisprudenciais de tribunais superiores sobre prova digital, publicadas e disponíveis na Internet. Além dos arestos mais recentes, recuperam-se os acórdãos já incluídos em anteriores Notas Práticas.*

*Tal como aconteceu com aquelas, não se analisam detalhadamente os acórdãos, dos quais se retirou apenas com um curto sumário. Optou-se por brevíssimos comentários genéricos, de enquadramento, que apenas pretendem dar pistas sobre a extensão e o sentido da jurisprudência.*

*O período temporal a que se reporta a jurisprudência citada corresponde aos anos de 2009, ano da publicação da Lei do cibercrime, a 2019.*

## **1. INTERCEÇÕES DE COMUNICAÇÕES**

*A temática das interceções telefónicas tem dado origem, desde há várias décadas, a inúmeras decisões de tribunais superiores. Trata-se, aliás, de um dos temas de processo penal mais modelado e formatado pela jurisprudência que, assim, foi resolvendo sucessivamente problemas suscitados na concreta prática judiciária, trazendo segurança jurídica ao sistema. Por este motivo optou-se, nesta Nota Prática, por recolher apenas as decisões de anos mais recentes, deixando de lado muitas decisões antigas, porventura referentes a problemáticas já ultrapassadas.*

*Dentro da temática geral das interceções de comunicações, separaram-se as decisões que se referenciam por tópicos mais específicos, de forma a facilitar a consulta. Realça-se que o regime legal das interceções telefónicas, ou escutas telefónicas, embora muito específico, releva de sobremaneira, por constituir também o regime geral de todas as restantes interceções de comunicações (designadamente digitais), por remissão do nº 4 do Artigo 18º da Lei do Cibercrime*

### **ESCUTAS TELEFÓNICAS**

*As decisões referenciadas respeitam, genericamente, à admissibilidade processual e aos requisitos exigidos para a realização de escutas telefónicas. Um dos temas mais relevantes a merecer específica análise é o do grau da exigência quanto à prévia existência de indícios do crime, ou à prévia realização de outras diligências de prova.*

#### [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de abril de 2019](#)

O recurso à interceção e gravação de conversas telefónicas só é permitido se houver razões suficientemente fortes e objetivas para se considerar indispensável para a descoberta da verdade, ou que a prova seria, de outra forma, impossível, ou muito difícil, de obter. Por esse motivo, não se justifica a prorrogação do prazo de autorização respetivo quando, durante quase noventa dias de interceção, nenhuma informação relevante foi recolhida.

#### [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de setembro de 2018](#)

Para que alguém seja alvo de escutas telefónicas basta que seja suspeito, não sendo necessário que tenha a qualidade de arguido – desde que a suspeita respeite à prática de um dos crimes do catálogo e se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter. A ponderação deste último aspeto tem de ser efetuada em face dos elementos de prova existentes no momento da decisão de autorizar ou não aquele meio de obtenção de prova.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de maio de 2018

A lei não exige que tenha havido outros meios de investigação e de prova em momento anterior a uma ordem judicial de interceção telefónica. Ou seja, a não existência de outros elementos de prova que possam indiciar a prática de ilícito, não constitui motivo para indeferir escutas telefónicas, bastando que o juiz se convença que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou da prova - que de outra forma seria impossível ou muito difícil de obter.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 5 de maio de 2015

A lei não impõe a pré-existência, relativamente às escutas telefónicas, de outras diligências probatórias (inconclusivas) que as abonem ou justifiquem.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17 de março de 2015

É possível lançar-se mão das escutas telefónicas logo como o primeiro meio de obtenção da prova utilizado, quando - e apenas nesta hipótese - o juiz de instrução se convença, em face dos concretos dados factuais trazidos pelo Ministério Público, que ela é a única diligência capaz de fazer carrear para os autos os elementos probatórios aptos à descoberta da verdade.

### **COMUNICAÇÕES DIGITAIS**

*A Lei do Cibercrime, que consagra várias ferramentas processuais em matéria de prova digital, no seu Artigo 18º, nº 4 consagra a possibilidade de realização de interceção de comunicações (digitais, ou eletrónicas). Nesta sede, procede a uma genérica remissão do regime legal aplicável à interceção, para o regime das escutas telefónicas, previsto no Código de Processo Penal.*

*Todavia, a introdução, pela Lei do Cibercrime, desta figura, da interceção de comunicações, teve também como consequência a revogação tácita parcelar do capítulo do Código de Processo Penal dedicado às escutas - designadamente de parte do Artigo 189º, que estendia a outras comunicações, que não as telefónicas, de voz, o regime destas últimas.*

*É esta a temática dos acórdãos que seguem.*

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 8 de outubro de 2019

O regime de obtenção de prova respeitante a comunicações eletrónicas previsto no Artigo 189º do Código de Processo Penal (que estendia às comunicações eletrónicas o regime das escutas telefónicas), deixou de ser aplicável àquelas comunicações após a entrada em vigor da Lei do Cibercrime.

#### Acórdãos da Relação de Évora de 6 de janeiro de 2015 e de 20 de janeiro de 2015

O regime processual das comunicações telefónicas previsto nos artigos 187º a 190º do Código de Processo Penal deixou de ser aplicável por extensão às “telecomunicações eletrónicas”, “crimes informáticos” e “recolha de prova eletrónica (informática)” desde a entrada em vigor da Lei do Cibercrime. Para a prova eletrónica preservada ou conservada em sistemas informáticos existe um novo sistema processual penal, o previsto nos artigos 11º a 19º da Lei do Cibercrime.

### **CONTEÚDO DAS COMUNICAÇÕES**

*Foram proferidas, na vigência da Lei do Cibercrime, diversas decisões de tribunais superiores sobre a natureza do conteúdo das comunicações “intercetadas”, enquanto meio de prova e, bem assim, sobre a sua utilizabilidade, no processo em que as comunicações foram obtidas e para outros propósitos.*

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 8 de outubro de 2019

Em primeiro interrogatório judicial, podem ser valoradas como meio de prova, as transcrições das escutas telefónicas escolhidas e apresentadas pelo Ministério Público, por relevarem para a prova dos factos, desde que as interceções e gravações tenham sido devidamente autorizadas e controladas judicialmente.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de setembro de 2019](#)

A prova resultante de interceções telefónicas apenas é admitida no âmbito do processo penal no qual a interceção foi autorizada e apenas relativamente aos crimes enunciados no Artigo 187º do CPP. Portanto, não é legalmente admissível a sua valoração no âmbito do processo laboral.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de abril de 2018](#)

Algum do conteúdo gravado na execução de interceção de comunicações pode totalmente ser alheio ao processo e não é destruído apenas para salvaguardar a possibilidade de apreciação pela defesa do seu interesse. O acesso a esse conteúdo deve ser impedido a outros sujeitos processuais, que não a defesa do arguido, sendo nula a decisão que o permitir.

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 1 de junho de 2016](#)

As escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova, mas as conversações recolhidas através dessas interceções constituem meio de prova. Depois de transcritas e inseridas no processo, passam a constituir prova documental submetida ao princípio da livre apreciação da prova

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de maio de 2015](#)

Só podem valer como prova em julgamento as comunicações que o Ministério Público mandar transcrever ao OPC e indicar como meio de prova na acusação. A inobservância das regras do Artigo 188º do CPP constitui nulidade que impede toda e qualquer utilização do material probatório assim obtido - esta invalidade atinge apenas essas concretas comunicações.

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8 de julho de 2015](#)

As escutas telefónicas, regularmente efetuadas durante o inquérito, uma vez transcritas em auto, passam a constituir prova documental, que o tribunal de julgamento pode valorar de acordo com as regras da experiência; essa prova documental não carece de ser lida em audiência e, no caso de o tribunal dela se socorrer, não é necessário que tal fique a constar da ata.

## **FORMALIDADES**

*Sendo um meio muito intrusivo de obtenção de prova, é natural que o procedimento da interceção de comunicações suponha o preenchimento de requisitos, alguns dos quais formais. As decisões que seguem incidem sobre a intervenção judicial de controlo e o tempo dessa mesma intervenção.*

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12 de março de 2019](#)

A lei processual penal em vigor não exige que o Juiz de Instrução proceda à “validação” das interceções telefónicas ou das suas transcrições que lhe sejam apresentadas pelo Ministério Público. A fidedignidade das transcrições realizadas é controlável pelos intervenientes processuais, através do acesso que lhes é facultado aos próprios suportes técnicos.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 5 de fevereiro de 2019](#)

Aos prazos de apresentação do OPC ao MP e deste ao juiz, dos suportes técnicos, autos e relatórios das interceções (Artigo 188º, nºs 3 e 4, do CPP) é aplicável o disposto no Artigo 106º, nº1 do CPP, que prevê o prazo de dois dias para que os funcionários de justiça lavrem os termos no processo.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de fevereiro de 2018](#)

Em processo penal, caso um prazo termine em fim-de-semana, feriado ou dia em que foi concedida tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Aos sábados os tribunais apenas asseguram os serviços de carácter urgente que a lei expressamente preveja ou cujo deferimento para o dia útil imediatamente posterior seja suscetível de implicar sérios prejuízos (Artigos 73º, nº 2 e 122º, nº 3 da LOFT).

Assim sucede também com o prazo de 48 horas concedido ao Ministério Público para levar ao conhecimento do juiz o resultado de interceção e gravação de conversas telefónicas (Artigo 188º, nº 4 do CPP).

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de novembro de 2017

A falta de observância do prazo de 48 horas para apresentação ao juiz dos suportes técnicos, autos e relatórios referentes a escutas telefónicas, pelo MP (nº 4 do artigo 188º do CPP), constitui nulidade dependente de arguição.

### Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12 de abril de 2016

Não é razoável a interpretação do nº4 do Artigo 188º do CPP, segundo a qual o prazo de 48 horas para apresentação ao JIC dos elementos referentes às interceções telefónicas se destina ao magistrado e aos dos serviços do Ministério Público: o prazo é fixado ao agente do Ministério Público e não à simbiose do agente com os respetivos serviços.

## **2. REGISTO DE COMUNICAÇÕES**

*Além da interceção de comunicações, têm-se avultado como importante meio probatório os registos de comunicações. Tais registos incluem uma vasta diversidade de realidades, que inclui as informações sobre a identidade ou localização dos clientes de operadores de telecomunicações, os detalhes técnicos relacionados com o respetivo tráfego no acesso às redes de comunicações, ou mesmo o registo de comunicações escritas, ou não orais.*

### **DADOS DE SUBSCRITOR**

*Em quadro normativo antigo, os dados de subscritor ou assinante de um serviço, designados internacionalmente como subscriber information ou basic subscriber information, eram catalogados como “dados de base”. Tal terminologia nacional, desatualizada, tem sido substituída pela de “dados de subscritor”, importada sobretudo da Convenção de Budapeste, por via da Lei do Cibercrime (Artigo 14º, nº 4).*

*É sobre a obtenção deste tipo de informação, em inquérito, que incidem os acórdãos que seguem.*

### Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 2 de outubro de 2018

Toda e qualquer investigação criminal (e não apenas a de crimes graves) deve ter acesso a informação que permita identificar o assinante de um serviço de comunicações. A divulgação de informações de assinantes não é uma grave interferência nos direitos fundamentais das pessoas cujos dados estão em causa.

### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de abril de 2018

Em processo civil, os operadores de comunicações não podem facultar dados de tráfego e dados de conteúdo de comunicações (Artigo 417º, nº 3 b) do CPC e Artigo 34º, nº 4 da CRP). Porém, o mesmo não sucede com a identificação de um utilizador dos seus serviços ou a sua morada, uma vez que estas informações, mesmo sendo dados pessoais e por isso merecendo proteção, reportam-se a uma fase anterior ao estabelecimento da qualquer comunicação. Em relação aos mesmos, poderá desencadear-se o incidente de levantamento de segredo profissional (Artigos 417º nº 4 do CPC e 135º do CPP).

### Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12 de abril de 2018

Em processo civil, justifica-se o levantamento do sigilo das comunicações (podendo as operadoras de telecomunicações fornecer a morada de um cliente), quando a informação solicitada é necessária para o correto andamento de um processo, para efeitos de citação, evitando assim o recurso à citação edital. Nesse caso não há qualquer intromissão na vida privada do cliente nem é afetada a confiança do público nos serviços de telecomunicações, nem a reserva de intimidade da vida privada.

## **ENDEREÇO DE IP**

*Na Nota Prática nº 2/2013 do Gabinete Cibercrime (de 3 de abril de 2013) concluíam-se que a jurisprudência dominante sustentava que o pedido de identificação do utilizador de um determinado endereço IP, num dado dia e hora, não devia ser submetido ao regime dos dados de tráfego, por se entender que este pedido não se refere a informação sobre o percurso dessa comunicação nem sobre outro eventual tráfego comunicacional da pessoa em causa. Por isso, concluíam-se que pertencia ao Ministério Público a competência para pedir, a um operador de comunicações, a identificação do seu cliente que utilizou um concreto e determinado endereço IP num determinado dia e hora.*

*Todos os acórdãos agora referenciados, posteriores à emissão daquela nota prática confirmam esta orientação.*

[Acórdão do Tribunal de Justiça da UE de 19 de outubro de 2016](#)

O endereço IP é um dado pessoal e, por isso, a sua recolha e tratamento não pode ser livremente efetuada. Porém, é legítima a guarda de endereços IP dos visitantes de sites web, mesmo após o termo das sessões: um site possa armazenar os IPs dos seus visitantes para fins de defesa de um ataque informático, ou para fins de queixa-crime contra os eventuais atacantes

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17 de setembro de 2014](#)

No serviço de telecomunicações a obtenção dos dados de base (isto é, dos dados de conexão à rede, tais como a identidade do titular do telefone o seu número e a sua morada, ainda que cobertos pelo sistema de confidencialidade a solicitação do assinante) não contendem com a privacidade do seu titular pelo que devem ser comunicados a pedido de qualquer autoridade judiciária.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de junho de 2014](#)

Estando em causa a obtenção da identificação de um utilizador de um endereço IP ou o número de IP usado por um determinado indivíduo, em circunstâncias temporais determinadas, a competência para a respetiva obtenção é do MP. A identificação de um determinado endereço de IP conjugada com a identidade de quem o utilizou num dado dia e hora não revela informação sobre o percurso da comunicação nem sobre outro eventual tráfego comunicacional da pessoa em causa.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22 de abril de 2014](#)

A identificação completa, morada e endereço de correio eletrónico do titular de determinado *blog*, Facebook ou outra rede social, bem como o IP de criação dessa rede social e o IP onde foi efetuado determinado *post* constituem dados de base, que embora cobertos pelo sistema de confidencialidade, podem ser comunicados a pedido de uma autoridade judiciária.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de janeiro de 2013](#)

A obtenção de um concreto endereço IP que esteve na origem da uma determinada comunicação efetuada é da competência do Ministério Público - e não do juiz.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22 de dezembro de 2012](#)

Obtenção de endereço IP - legitimidade do MP - embora o objeto da decisão seja outro, este aresto cita despacho de JIC sobre a temática em epígrafe.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 7 de dezembro de 2012](#)

Quando o MP pretende apenas aceder ao IP de origem de uma comunicação não está a querer aceder a dados de tráfego (quer saber apenas a identificação e a morada do utilizador do serviço - isto é, quer saber dados de base).

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13 de novembro de 2012](#)

A identificação completa, morada e endereço de correio eletrónico do titular de determinado blogue, bem como o IP de criação desse blogue e o IP de onde foi efetuado determinado *post*, constituem dados de base - os elementos ou dados funcionais (de tráfego), necessários ou produzidos pelo estabelecimento da ligação (...) são a direção, o destino (*adressage*) e a via, o trajeto (*routage*).

[Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 3 de outubro de 2012](#)

O endereço IP é um dado de tráfego, sendo a sua obtenção dependente de autorização do JIC - no despacho recorrido, de JIC, a posição assumida no despacho recorrido era a oposta.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12 de julho de 2012](#)

A identidade de um cidadão que se liga a determinado blogue ou sítio da Internet não está coberta pelo segredo das conversações ou comunicações, regulado pelos Artigos 187º a 190º do CPP. O mesmo sucede com os dados de conexão à rede, elementos necessários ao estabelecimento de uma base para comunicação, aquém da comunicação; são prévios em relação a ela e constituem, na perspetiva dos utilizadores, os elementos necessários ao acesso à rede, designadamente através da ligação individual e para utilização própria do respetivo serviço. A eventual confidencialidade desses



dados (por exemplo, por força dos termos do contrato de fornecimento do serviço) traduz um simples interesse pessoal do utilizador, que de modo algum contende com a sua esfera pessoal íntima, podendo ser comunicados a pedido de qualquer autoridade judiciária para fins de investigação criminal.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 5 de junho de 2012

Quando o Ministério Público pretende obter "todos os dados do utilizador de IP" num determinado período de tempo, está-se perante dados de tráfego, dependendo a sua obtenção de autorização judicial e só sendo possível quando a um limitado catálogo de crimes. Estando em causa investigação por crime de difamação através da internet, não é admissível o acesso a dados de tráfego, por via de autorização judicial, dado que tal ilícito não consta, nem do catálogo previsto no Artigo 187º do CPP, nem da definição de crime grave do Artigo 2º da Lei nº 32/2008.

#### Acórdão do Tribunal da Relação e Évora de 27 de janeiro de 2011

A mera identificação de um titular de um número fixo ou móvel não pertence ao sigilo das comunicações. Quanto a endereços IP fixos, o acesso à identificação do seu utilizador faz-se sem recurso a dados de tráfego, mas quanto a endereços dinâmicos supõe, simultaneamente, aceder a dados de tráfego e depende de autorização judicial.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de janeiro de 2011

A identificação completa, morada e endereço de correio eletrónico do titular de determinado *blog*, bem como o IP de criação desse *blog* e o IP onde foi efetuado determinado *post*, constituem dados de base.

## **LOCALIZAÇÃO CELULAR**

*A jurisprudência sobre localização celular incide, na sua maioria, sobre a possibilidade legal, ou não, de se proceder à identificação indiscriminada de todas as comunicações efetuadas por via de uma determinada antena repetidora de sinal de telemóvel, num certo período de tempo, na esperança de se encontrarem eventuais registos de comunicações de autores de crimes. Sem exceção, a jurisprudência pronuncia-se no sentido da inadmissibilidade legal desta medida, a menos que exista já um suspeito da prática do crime que se investiga.*

#### Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de setembro de 2018

Inexistindo suspeito ou arguido não pode o Ministério Público solicitar ao JIC dados de antenas de telemóvel que permitam "monitorizar" um número indeterminado de suspeitos, o que significa que, não pode pretender-se a identificação do suspeito através dos registos de eventos de rede, quando a lei prevê precisamente o oposto, isto é, que exista já um suspeito para que os dados possam ser recolhidos.

Mas já será diferente se existir um suspeito do crime já determinado ainda que não concretamente identificado. É certo que, neste caso, o pedido de dados às operadoras de comunicações vai abranger outras pessoas que pudessem estar presentes nas imediações, mas a mesma não é direcionada para essas pessoas, mas apenas para o suspeito já existente, cuja conduta é circunscrita a uma específica hora e local e, ademais, correlacionada com o seu indiciado e específico comportamento, o que, logicamente, vai conduzir ao natural afastamento de quem assuma condutas perfeitamente distintas.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de janeiro de 2018

Em inquérito em que não há arguidos nem suspeitos, mas apenas mera alusão "a quatro indivíduos", solicitar às operadoras de telefonia móvel todo o tráfego de determinadas antenas/células, tendo em vista identificar os aparelhos/cartões que estiveram registados nas mesmas, na data e hora do crime, não é permitido. Tal informação acaba por visar todas as pessoas que acionaram os telemóveis naquelas zonas e no período indicado. Põe pois em causa a privacidade de um elevado número indeterminado de pessoas, que ficam assim afetadas num direito fundamental.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 8 de novembro de 2017](#)

A lei não permite que se aceda a dados de tráfego e de localização de um conjunto indeterminado de pessoas que efetuaram comunicações num conjunto de células de antenas de comunicações, na expectativa de, entre elas, descortinar quem possa ter praticado um ilícito que se investiga.

A obtenção de dados de tráfego e de localização só pode ocorrer em relação a suspeito, arguido, a pessoa que sirva de intermediário com o suspeito ou arguido ou a vítima de crime (neste caso, mediante o respetivo consentimento). Além disso, tem que respeitar os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de março de 2017](#)

Em inquérito, a obtenção, em tempo real, de dados sobre localização celular, funda-se nos Artigos 187º a 189º do Código de Processo Penal, enquanto a obtenção de dados que concernem a comunicações relativas ao passado, ou seja, arquivadas, se baseia no quadro da Lei nº 32/2008.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de junho de 2016](#)

Solicitar a operadoras de telemóveis todos os dados de tráfego dos cartões SIM que operaram num determinado período de tempo em 19 antenas, mas não estando concretizados alvos determináveis, e atingindo a diligência pretendida um universo ilimitado e indiferenciado de cidadãos que não se integram no conceito jurídico-penal de “suspeitos” é proibido por lei e não respeita os princípios constitucionais da proporcionalidade e da adequação.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3 de maio de 2016](#)

Não é permitido, em inquérito, solicitar às operadoras de comunicações que forneçam todos os números de telefone que num determinado período de tempo, se conectaram a uma determinada antena, sem que, previamente, se determinem os suspeitos o que, em caso de desconhecimento da respetiva identificação, pressupõe a existência de dados factuais tendentes à sua individualização, não sendo admissível que sejam consideradas suspeitas de determinada ação criminosa, todas as pessoas que se encontrassem naquele local e tempo.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 19 de maio de 2015](#)

A falta de suspeito determinado contra quem dirigir as escutas telefónicas, os pedidos de obtenção de dados de tráfego ou os pedidos de localização celular, é obstáculo intransponível à realização deste tipo de meios de obtenção de prova. Recolher informações de pessoas inocentes, na esperança de, de entre estas, se “apanhar” algum suspeito, é desproporcional aos fins visados, sendo, pois, uma compressão inconstitucional e ilícita do direito à privacidade e à inviolabilidade das comunicações.

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de fevereiro de 2015](#)

Não é admissível solicitar-se a um operador de comunicações que forneça os dados de localização celular relativos a um número indeterminado de pessoas, uma vez que a obtenção indiscriminada de dados de localização celular afronta o direito à inviolabilidade das telecomunicações.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 6 de janeiro de 2015](#)

O regime processual da Lei 32/2008 (designadamente o Artigo 3º, nº 1 e 2 e o Artigo 9º) está revogado e substituído pelo regime processual contido na Lei nº 109/2009 para todos os dados que não estejam especificamente previstos no Artigo 4º, nº 1 daquela lei, ou seja, dados conservados em geral; está em vigor para todos os dados que estejam especificamente previstos naquele Artigo 4º, nº 1 (por exemplo para dados conservados relativos à localização celular).

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25 de maio de 2013](#)

A localização celular não pode ser usada já depois de se ter consumado uma situação de perigo; supõe a séria possibilidade da existência dessa situação de perigo para a vida e a integridade física grave de alguém e supõe que a localização celular possa obviar à concretização desse perigo. Não pode ser autorizada quando está apenas em causa a investigação de perigo que já se consumou.

#### [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18 de outubro de 2011](#)

A obtenção de dados de localização celular de uma determinada área geográfica, sem que haja um suspeito concreto, além de ferir os ditames legais, é desprovida de razoabilidade, desproporcionada e inadequada, não sendo justificada face à devassa intolerável que constituiria.

#### [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23 de setembro de 2010](#)

Não é permitida a obtenção de dados sobre a localização celular ou de registos da realização de comunicações, genericamente relativos a uma determinada área geográfica e a determinado intervalo temporal, porque essa diligência vai necessariamente abranger um leque muito alargado de cidadãos e não visa um suspeito determinado, como exige a lei.

### **REGISTO DE TRÁFEGO DE COMUNICAÇÕES**

*A temática da retenção de dados sofre grande discussão na Europa, após decisões, de 2014 e 2016, do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a diretiva que inspirou as diversas leis nacionais a este propósito. Nalguns dos Estados Membros da União Europeia, em consequência daquelas decisões do TJUE, as leis nacionais foram revogadas ou declaradas inconstitucionais. Noutros, em maior número, tem-se considerado que as leis se mantêm em vigor. É este o caso de Portugal, onde se tem considerado que a Lei nº 32/2008, que define o quadro legal da retenção de dados, está em vigor.*

*Muitas das decisões citadas de seguida – as mais antigas delas –, apenas se pronunciaram sobre essa vigência de forma indireta, referindo-a a propósito de outras questões. Esta tendência inverteu-se em 2017, quando o Tribunal Constitucional analisou expressamente esta problemática, da vigência, ou não da Lei nº 32/2008, não se pronunciando pela inconstitucionalidade da mesma. Esta jurisprudência veio a ser seguida ao nível dos Tribunais da Relação que, nuns casos de forma apenas implícita, noutros de forma expressa, passaram a afirmar claramente a validade da Lei.*

#### [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de novembro de 2019](#)

Em inquérito, o pedido de dados de tráfegos a operadores de comunicações é regulado pela Lei 32/2008 e pela Lei do Cibercrime (Lei 109/2009). Estes diplomas revogaram substancialmente o regime do Artigo 189º do CPP, que passou a aplicar-se apenas à obtenção de dados sobre a localização celular ou a registos de conversações entre presentes.

Este quadro legal (da Lei nº 32/2008), pretende garantir que este tipo de ingerência nas comunicações, em violação de direitos fundamentais, apenas se faça para prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais graves – vai pois ao encontro do Acórdão do TJUE de 21 de dezembro de 2016 (*Tele 2 Sverige*).

#### [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de novembro de 2018](#)

A declaração de invalidade da Diretiva 2006/24/CE (transposta para a ordem interna pela Lei nº 32/2008) não tem uma consequência automática sobre a validade do ato legislativo interno que a transpôs, porquanto o ato legislativo nacional tem uma fonte autónoma de validade e legitimidade, pois não se limitou a transpor tal Diretiva, antes a densificando e aperfeiçoando ao direito interno, sendo que a análise do Tribunal de Justiça apenas incidiu sobre o texto da Diretiva.

#### [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23 de janeiro de 2018](#)

Deve ser deferido o requerimento do Ministério Público ao juiz de instrução, se aquele solicita que operadoras telefónicas forneçam listagens de todas as chamadas e mensagens recebidas e efetuadas, lista telefónica, registo de *trace-back* e localização celular (hora e duração de cada comunicação) referentes a determinados cartões SIM, pertencentes a suspeitos, quando está em causa a prática de crimes de roubo (crimes qualificado como graves no âmbito da Lei nº 32/2008). A isso não obsta que o inquérito tenha tido início numa denúncia anónima, mas dirigida a reais e concretos suspeitos se, mediante as informações do caso concreto, fosse possível a um observador objetivo convencer-se de que aqueles suspeitos poderiam ter praticado o crime.

#### [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de janeiro de 2018](#)

A conservação e a obtenção, em investigação criminal, de dados de tráfego e de localização para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes é regulada pela Lei nº 32/2008. Tais dados apenas podem ser obtidos se houver razões para crer que

a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter no âmbito da investigação, deteção e repressão de crimes graves. A este respeito, na fase inicial da investigação não se pode exigir a existência de fortes indícios, mas apenas a verificação de alguns indícios.

#### Acórdão do Tribunal Constitucional de 13 de julho de 2017

Não julga inconstitucional a obrigação de retenção de dados pelos operadores de comunicações, nos termos previstos na Lei nº 32/2008. Nesta deliberação, o tribunal tomou em consideração a recente jurisprudência europeia que anulou a Diretiva nº 2006/24/CE (relativa à conservação de dados comunicações eletrónicas), transposta para a ordem jurídica portuguesa por aquela Lei nº 32/2008.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 2 de maio de 2017

Os dados, preservados ou conservados em sistemas informáticos só podem ser acedidos, em inquérito, por injunção do Ministério Público e em instrução pelo juiz de instrução. Tendo a prova em causa sido obtida pela Polícia Judiciária, sem prévio despacho do Magistrado do Ministério Público, deve ter-se por inválida.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de março de 2017

Em inquérito, a obtenção, em tempo real, de dados sobre localização celular, funda-se nos Artigos 187º a 189º do Código de Processo Penal, enquanto a obtenção de dados que concernem a comunicações relativas ao passado, ou seja, arquivadas, se baseia no quadro da Lei nº 32/2008.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25 de outubro de 2016

Em processo penal, a obtenção de dados de comunicações “conservadas” ou “preservadas” não é feita ao abrigo do Artigo 189º do Código de Processo Penal, mas antes nos termos dos Artigos 11º a 19º da Lei do Cibercrime e dos Artigos 3º a 11º da Lei nº 32/2008 (neste último case, se tratarem de dados previstos nesta última lei).

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 6 de janeiro de 2015

O regime processual da Lei 32/2008 (designadamente o Artigo 3º, nº 1 e 2 e o Artigo 9º) está revogado e substituído pelo regime processual contido na Lei nº 109/2009 para todos os dados que não estejam especificamente previstos no Artigo 4º, nº 1 daquela lei, ou seja, dados conservados em geral; está em vigor para todos os dados que estejam especificamente previstos naquele Artigo 4º, nº 1 (por exemplo para dados conservados relativos à localização celular).

## **CORREIO ELETRÓNICO**

*As decisões de tribunais superiores sobre a apreensão de mensagens de correio eletrónico e a sua utilização como prova em processo penal multiplicaram-se no passado recente. Em geral, estas decisões incidem sobre formalidades na respetiva obtenção. Em particular, merece destaque o sublinhado que a jurisprudência põe no papel do Ministério Público na seleção da informação que pretende vir a utilizar como prova.*

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de julho de 2019

A prova decorrente de mensagens de correio eletrónico pode ser “transportada” para outro processo, com observação do Artigo 187º, nº 7 do CPP. Isto é, apenas o pode ser se as mensagens respeitarem a uma das pessoas que, no outro processo, poderia ser sujeita a interceção de comunicações (Artigo 187º, nº 4 do CPP) e se a prova respeitar a um dos crimes de catálogo.

Trata-se de prova que exige autorização judicial, sendo competente para a mesma o juiz de instrução do processo no qual se obteve tal meio de prova (o processo originário), juiz esse que é igualmente o competente para decidir sobre a legalidade da mesma.

Ao juiz de instrução do processo de destino, o qual beneficia dos chamados *conhecimentos fortuitos*, não compete proferir qualquer validação ou autorização, uma vez que a decisão de autorização e validação do *aproveitamento extra processual* de tal meio de prova foi emitida no processo originário ao abrigo de uma autorização judicial legítima que apreciou da existência dos respetivos pressupostos.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de fevereiro de 2019

Ao correio eletrónico apreendido sem autorização judicial não se aplica o disposto no artigo 179º, nº 3, do Código de Processo Penal. A nulidade decorrente da apreensão de correio eletrónico sem autorização judicial pode ser sanada com a autorização, *a posteriori*, da sua leitura pelo titular do direito ao sigilo da correspondência.

#### Decisão Sumária do Tribunal da Relação de Lisboa de 6 de fevereiro de 2019

A intervenção judicial no inquérito destina-se a proteger direitos, liberdades e garantias tuteladas, entre as quais as da reserva da intimidade e as do segredo da relação entre arguido e defensor. Por isso, está vedado ao juiz de instrução qualquer intervenção conformadora do destino do processo, à revelia do poder decisório do Ministério Público, porquanto redundaria numa matriz inquisitória violadora da estrutura acusatória do processo criminal, consagrada na Constituição.

Em caso de apreensão de mensagens de correio eletrónico, a seleção de conteúdos, a fim de aferir a sua relevância probatória, é um ato material de inquérito, por isso, reservado ao titular da ação penal, que é o Ministério Público. Se o JIC limitar esta seleção, atenta contra a estrutura acusatória do processo penal, consagrada no Artigo 32º da CRP e viola o disposto nos Artigos 262º e 263º do CPP. Isto não prejudica a necessidade posterior de apresentação dos conteúdos ao Juiz de Instrução, para decidir o que deve ficar nos autos e o que deve ser eliminado – esta verificação assegura a função jurisdicional de fiscalização e controle quanto aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de maio de 2018

Na fase de inquérito, dirigida pelo Ministério Público, é a este que compete decidir o conjunto das diligências que visam a recolha de provas em ordem à decisão sobre a acusação, o que pode/deve ser apreendido e o que tem interesse para a prova. Em caso de apreensão de mensagens de correio eletrónico, apenas compete ao JIC analisar o que lhe é apresentado, tendo em vista a salvaguarda da reserva da vida privada e de eventuais comunicações entre o arguido e o seu defensor.

A interferência do JIC, limitando o acesso do Ministério Público a mensagens validamente apreendidas viola o princípio do acusatório e a autonomia do Ministério Público, consagrados na Constituição da República Portuguesa.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de maio de 2018

São suscetíveis de serem apreendidos quaisquer objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova. Ou seja, a faculdade de apreensão abrange tanto coisas e objetos em poder do suspeito como os pertencentes a terceiros.

O mesmo sucede com a apreensão da caixa de correio eletrónico, ainda que o seu titular não seja suspeito, desde que, por exemplo no decurso de busca, face aos elementos recolhidos no local, esta apreensão se revelar proporcionada e imperativa à aquisição e recolha da prova.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de março de 2018

Com a aprovação da Lei do Cibercrime, o regime de apreensão de *correio eletrónico* e *registos de comunicações de natureza semelhante* passou a estar regulado no seu Artigo 17º e, subsidiariamente (por remissão do mesmo) pelos Artigo 179º do CPP. Deixou de se aplicar a extensão legal prevista no Artigo 189º, nº 1 do CPP.

Do Artigo 17º da Lei do Cibercrime resulta de forma clara que, ao contrário do que ocorre com o correio tradicional, não se distingue quanto a correio eletrónico aquele que está “aberto” do “fechado”. Não há diminuição das exigências garantísticas do correio eletrónico quando aberto/lido relativamente ao correio eletrónico fechado, atenta a natureza própria destas comunicações.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 6 de fevereiro de 2018

Nos termos do Artigo 17º da Lei do Cibercrime, aplica-se à apreensão de correio eletrónico o regime de apreensão de correspondência previsto no CPP – designadamente o Artigo 179º, que estipula que tal apreensão seja determinada por despacho judicial “*sob pena de nulidade*” e que “*o juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida*”. A falta de exame da correspondência pelo juiz constitui uma nulidade prevista no Artigo 120º, nº 2 alínea d) do CPP.

[Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 5 de setembro de 2017 \(Caso \*Barbulescu vs. Roménia\*\)](#)

Se uma entidade empregadora monitorizar comunicações dos seus empregados, deve respeitar o direito à privacidade e o segredo das comunicações. Para esse efeito, antes de qualquer monitorização, deve ser feita advertência aos empregados de que tal monitorização ocorrerá – e da sua extensão e grau de intrusão. Essa monitorização deve ter um fundamento, ou deve justificar-se – deverá evitar-se, se o seu propósito for atingido por qualquer outro meio, menos intrusivo.

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15 de dezembro de 2016](#)

O conteúdo dos *emails* enviados ou rececionados pelo trabalhador que não tenham natureza profissional, estão abrangidos pela tutela dos direitos à privacidade e à confidencialidade das mensagens. Sendo disponibilizada ao trabalhador conta de correio eletrónico profissional, mas sem definição de regras quanto à sua utilização, mormente sem que seja proibida a sua utilização para efeitos pessoais, não pode o empregador aceder ao conteúdo dos *emails* enviados ou rececionados nessa conta. Por isso, pelo menos nas situações em que o empregador não haja regulamentado e proibido a utilização para fins pessoais de contas de correio eletrónico, o controlo dos dados de tráfego dos *emails* enviados ou rececionados em tais contas é sempre inadmissível.

## **MENSAGENS DE SMS**

*As mensagens curtas de texto (SMS) têm sido cada vez mais utilizadas como prova. Firmou-se jurisprudência quanto à desnecessidade de intervenção judicial na obtenção e junção ao processo dessas mensagens, se o seu destinatário (normalmente o lesado) der autorização para essa junção – por exemplo quando é ele mesmo quem faculta o telefone para a obtenção das mensagens. Já assim não será se as mensagens estão armazenadas em aparelho de quem não autoriza a obtenção das mensagens: neste caso exige-se intervenção judicial, nos termos do Artigo 17º da Lei do Cibercrime.*

*Contra esta orientação apenas se encontrou uma decisão (embora sobre correio eletrónico), já mais antiga, de 2011. Não está publicada, desde então, nenhuma outra decisão no sentido deste acórdão, cuja orientação tem vindo a ficar mais isolada.*

*O regime de apreensão de SMS tem o mesmo enquadramento legal (Artigo 17º da Lei do Cibercrime) do regime da apreensão de mensagens de correio eletrónico ou de comunicações de idêntica natureza. A jurisprudência quanto às primeiras é, pois, aplicável a estas últimas.*

*Nesta temática, tem sido interessante observar a jurisprudência laboral que, com interesse para as restantes jurisdições, tem incidido sobretudo sobre a possibilidade – ou não – do empregador, de aceder à correspondência eletrónica do empregado.*

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de janeiro de 2016](#)

Se o arguido enviou ao ofendido mensagem por SMS, o seu destinatário pode fazer da missiva o uso que entender, nomeadamente apresentá-la às autoridades judiciais para poder servir como prova de um crime de que é vítima. A mensagem mantida em suporte digital, depois de recebida e lida, tem a mesma proteção da carta em papel que, tendo sido recebida pelo correio e aberta, foi guardada em arquivo pessoal. Sendo um mero documento escrito, aquela mensagem não goza da aplicação do regime de proteção específico da reserva da correspondência e das comunicações previsto no Artigo 189º do CPP. A junção aos autos de transcrição de mensagem escrita guardada em telemóvel não tem de ser autorizada pelo juiz.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 4 de fevereiro de 2015](#)

Em inquérito, o pedido ao operador de comunicações do registo de todas as comunicações recebidas (por exemplo SMS, e MMS), num período temporal alargado, na medida em que permitem identificar os utilizadores, o relacionamento direto entre uns e outros através da rede, a localização, a frequência, a data, hora, e a duração das comunicações, deve participar das garantias a que está submetida a utilização do serviço, especialmente tudo quanto respeite ao sigilo das comunicações. Torna-se necessária a autorização do Juiz para a sua obtenção e junção aos autos.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de setembro de 2013](#)

As mensagens de SMS deixam de ter a essência de uma comunicação em transmissão para passarem a ser uma comunicação já recebida, que terá porventura a mesma essência da correspondência»,

em nada se distinguindo de uma «carta remetida por correio físico»; o destinatário da correspondência tem sobre a mesma toda a disponibilidade, designadamente para divulgar o seu conteúdo ou autorizar que deste tomassem conhecimento as autoridades policiais.

#### Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22 de maio de 2013

Mensagens de SMS recebidas deixam de ter a essência de uma comunicação em transmissão para passarem a ser uma comunicação já recebida, que terá porventura a mesma essência da correspondência, em nada se distinguindo de uma carta remetida por correio físico - se já foram abertas e porventura lidas e mantidas no computador ou no telemóvel, não deverão ter mais proteção que as cartas em papel que são recebidas, abertas ou porventura guardadas numa gaveta, numa pasta ou num arquivo.

A junção voluntária aos autos feita pela pessoa que recebeu a mensagem, dispensa a intervenção de qualquer autoridade judiciária, designadamente do JIC.

#### Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 3 de abril de 2013

As mensagens de SMS recebidas no telemóvel da ofendida e por ela disponibilizadas de forma espontânea são um meio de prova válido, que não requiere qualquer validação judicial, por ter sido fornecido por quem é o seu legítimo detentor.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15 de outubro de 2012

A transcrição de mensagens SMS do telemóvel de um queixoso que espontaneamente as fornece, pode valer como prova, apesar de não ter sido ordenada pelo juiz. Só será necessária a intervenção do JIC quando quem fornece aquelas mensagens não puder dispor delas.

#### Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de setembro de 2012

A jurisprudência tem equiparado as mensagens SMS às cartas de correio, distinguindo se ainda estão fechadas ou se foram já abertas pelo destinatário. Porém, a Lei do Cibercrime alterou esta abordagem: a leitura de mensagens guardadas num cartão de telemóvel por um agente policial sem autorização do seu dono ou do JIC é prova proibida, em nada relevando que as mesmas tivessem sido ou não abertas e lidas pelo destinatário pois que a lei não distingue entre essas duas situações.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de março de 2012

A junção ao processo da transcrição das mensagens SMS gravadas no telemóvel do queixoso, depois do consentimento deste, não está dependente de autorização do JIC.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 29 de março de 2011

A apreensão de mensagens de telemóvel (SMS), mesmo que resultante de uma pesquisa de dados informáticos validamente ordenada pelo Ministério Público, deve depois ser autorizada pelo JIC. Embora o MP deva tomar conhecimento em primeira das mensagens, ordenando a apreensão provisória, deve depois ser o juiz a ordenar a apreensão definitiva - Artigo 17º da Lei do Cibercrime. A lei não estabelece distinção entre mensagens por abrir e abertas.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de janeiro de 2011

Quanto à apreensão de mensagens de correio eletrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, a Lei do Cibercrime, ao remeter para o regime geral previsto no Código de Processo Penal, determina a aplicação deste regime na sua totalidade, sem redução do seu âmbito - tais apreensões têm de ser autorizadas ou determinadas por despacho judicial, devendo ser o juiz a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida, sob pena de nulidade.

## **LOCALIZADOR DE GPS**

*Tal como acontece com outras tecnologias, a informação providenciada por aparelhos de GPS também tem sido indicada em sede probatória, apesar de não existirem normas que refiram expressamente esta nova tecnologia como prova. Mais que a sua utilização – ou não – têm sido discutidas as condições legais em que essa utilização é permitida. A este propósito é relevante considerar jurisprudência da jurisdição laboral, sobre o recurso a meios de*

*vigilância eletrónica sobre trabalhadores, por ser um lugar paralelo, cujas motivações podem ser utilizáveis em processo penal.*

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de abril de 2016](#)

O aparelho conhecido como *GPS tracker* permite saber, em tempo real, onde está o mesmo – por exemplo, onde está o veículo onde foi instalado, bem como o respetivo percurso, os tempos e locais de paragem, o período de funcionamento do motor e a velocidade a que o automóvel circula. Este meio de obtenção de prova é diferente da interceção de comunicações e não existe lei que o preveja, bem como aos seus limites e às garantias inerentes à sua aplicação. É um meio oculto de investigação que, por isso mesmo, só poderia ser admitido se existisse lei que o consagrasse como um meio de obtenção de prova legítimo e regulasse todos os aspetos do seu regime. Assim é, porque a utilização destes aparelhos, pelo sistemático e permanente registo de dados que propicia e pela natureza dos mesmos, é suscetível de violar a vida privada dos utilizadores dos veículos em que se encontrem instalados.

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de novembro de 2013](#)

O dispositivo de GPS instalado, pelo empregador, em veículo automóvel utilizado pelo seu trabalhador no exercício das respetivas funções, não pode ser qualificado como meio de vigilância à distância no local de trabalho, porquanto apenas permite a localização do veículo em tempo real, não permitindo saber o que faz o respetivo condutor. Encontrando-se o GPS instalado numa viatura exclusivamente afeta às necessidades do serviço, não permitindo a captação ou registo de imagem ou som, o seu uso não ofende os direitos de personalidade do trabalhador, nomeadamente a reserva da intimidade da sua vida privada e familiar.

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de março de 2013](#)

A colocação de um localizador de GPS no veículo de um suspeito está sujeita a autorização judicial - por aplicação analógica do Artigo 187º do CPP.

### **3. GRAVAÇÃO DE VOZ E IMAGEM**

*Num mundo digitalizado, a vulgarização e facilidade de obtenção de registos sonoros, e sobretudo visuais, deu origem a um enorme manancial de informação, potencialmente utilizável como prova.*

#### **REGISTO DE VOZ E IMAGEM - LEI 5/2002**

*A Lei nº 5/2002 prevê, entre outras, a possibilidade de se proceder à gravação de voz e de imagem, como meio de obtenção de prova, no contexto de um concreto processo de inquérito. Trata-se de uma diligência processual, apenas admissível no contexto de um inquérito específico, dependente da verificação de requisitos prévios e sujeita a garantias de fiscalização ulterior.*

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de outubro de 2018](#)

Ao registo de voz e imagem (Artigo 6º, da Lei nº 5/2002), aplicam-se as formalidades previstas no Artigo 188º do CPP, na interpretação efetuada pelo Acórdão de Fixação de Jurisprudência nº 13/2009, de 1 de Outubro, do STJ.

Assim, devem ser juntas ao processo as imagens julgadas relevantes pelo Ministério Público e indicada, em simultâneo, qual a futura medida de coação que pretende vir a promover.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de setembro de 2018](#)

O registo de voz e de imagem (Lei nº 5/2002) não exige, como requisito de admissibilidade, a «indispensabilidade» da diligência mas sim a sua necessidade para a investigação.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de maio de 2018](#)

A Lei nº 5/2002 não exige, como requisito de admissibilidade do registo de voz e de imagem, a «indispensabilidade» da diligência, mas sim a sua necessidade para a investigação.



## **GRAVAÇÃO PRIVADA**

*A expansão massiva das máquinas fotográficas digitais e, sobretudo, dos chamados smartphones, com câmara fotográfica e gravador de vídeo e de áudio incorporados, veio trazer como consequência que muito cidadãos passassem a registar sons e imagens de terceiros, com o propósito de vir a utilizar tais registos como prova.*

*O direito processual português é omissivo quanto às provas obtidas por iniciativa de privados. Neste campo, da gravação de voz e imagem, convive mesmo mal com a sua utilização como prova, por poder colidir com direitos fundamentais – e poder também, porventura, consubstanciar a prática de crime. Esta dificuldade de conciliação de interesses tem sido o objeto da generalidade das decisões de tribunais superiores a este respeito.*

*No passado, a jurisprudência tendia para a não admissibilidade de gravações (quer de imagens, quer de voz) realizadas por privados, fora de qualquer contexto processual e sem observação de garantias fundamentais – designadamente, o impulso do Ministério Público e o controlo judicial. Porém, a jurisprudência mais recente tem-se vindo a firmar serenamente no sentido contrário, da admissibilidade deste tipo de prova, em muitas circunstâncias*

### Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 6 de novembro de 2019

A gravação de uma conversa telefónica por um dos interlocutores, sem que o outro saiba que está a ser gravado, tradicionalmente não tem sido permitida como prova, por ser uma intromissão na vida privada e nas telecomunicações (sendo por isso um método proibido de prova – artigo 126º nº 3 do CPP).

Todavia, em substância, o direito constitucional à intimidade privada não fica afetado pela gravação, exceto se a intimidade familiar ou pessoal dos interlocutores pudesse de alguma forma ficar comprometida. Por isso, se as declarações gravadas não forem consideradas como declaração incriminatória, este meio de prova deverá ser valorado pelo tribunal como os outros meios de prova, sujeito à livre apreciação da prova. Ou seja, esta prova é válida.

### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de outubro de 2019

Em processo cível é admissível como prova a gravação de uma conversa telefónica, em relação à qual existe consentimento do lesado, se a mesma, embora privada, não contender com a proteção dos factos que dizem respeito ao “núcleo duro da vida privada”, ainda que o lesado não tivesse previamente conhecimento desse facto. O consentimento do lesado, mesmo que posterior à conversa, exclui a ilicitude deste meio de prova.

O facto de um comportamento estar tipificado como crime não permite, por si só, concluir pela ilicitude e culpabilidade do agente uma vez que pode haver causas justificativas que legitimem aquele comportamento.

### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de março de 2019

Nalguns casos, a gravação de conversas efetuada por particulares, sem o consentimento do visado, pode ser prova válida. Assim acontece, por exemplo, se a gravação documenta uma comunicação telefónica em que o gravado pratica crimes (de ameaça e injúria) contra quem grava, sendo a gravação o único meio que a vítima tinha para se defender do assédio sexual de que estava a ser objeto por parte do visado.

Na verdade, não existem normas de processo penal a propósito das provas obtidas por particulares em relação à tutela da vida privada, pelo que a validade da prova fica dependente da sua não ilicitude à face da legislação penal.

### Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de março de 2019

A mais recente orientação jurisprudencial é no sentido da admissibilidade de testemunho sobre conversas telefónicas que se escutaram.

Quando a comunicação telefónica é o meio utilizado para cometer um crime, como seja a ameaça, se a vítima consente, de modo expresso ou implícito, na sua divulgação a terceiros (por exemplo acionando o sistema de alta voz) como forma de se proteger de tal ameaça, tal não constitui prova proibida, pois o agente ao comunicar via telefone tem que ter presente que a conversa pode ser escutada por outros além do destinatário, seja por estarem perto do auscultador seja por estar em alta voz, não se configurando qualquer intromissão ilícita nas telecomunicações que careça de ser salvaguardada, pois não existe sequer intromissão na privacidade.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22 de novembro de 2018](#)

A gravação de telefonemas e a sua utilização como prova é ilícita, se um dos intervenientes não teve conhecimento de que a conversa estava a ser gravada. Apenas seria lícita se se verificasse alguma causa de justificação, quer da ilicitude quer da culpa – por exemplo, uma situação de legítima defesa ou de estado de necessidade.

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27 de junho de 2018](#)

É lícita, e meio de prova permitido, a gravação, realizada com o conhecimento do arguido, da conversa telefónica, através da qual aquele comete o crime de ameaça e injúria.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23 de janeiro de 2018](#)

A utilização de uma gravação áudio oculta feita numa reunião (assembleia de condomínio) com o único propósito de permitir verificar se o conteúdo da ata a elaborar posteriormente traduzia fielmente o que havia sido tratado na reunião, pode ser utilizada para demonstrar em tribunal a discrepância existente entre o teor do que foi tratado na reunião e o que ficou a constar em ata, se essa for a única forma para reagir eficazmente àquela discrepância – que prejudica interesses do autor da gravação.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11 de maio de 2017](#)

Por constituir meio de prova obtido de forma ilícita, não pode ser admitida a junção, em processo civil, de gravações não consentidas de comunicações orais, por telefone ou de viva voz, não destinadas ao público, mesmo que sejam dirigidas a quem fez a gravação.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25 de novembro de 2014](#)

A prova por depoimento de testemunha que escutou conversação telefónica por intermédio de sistema alta voz, em geral, não é prova livre, podendo cair nas proibições de prova. Porém, a mesma pode ser admissível, desde que se mostre imprescindível, atentas as circunstâncias do caso concreto, designadamente, ocorrer causa de justificação, consistente numa legítima defesa - obter testemunho do crime praticado pelo arguido para o enfrentar e obstar a que prossiga na agressão - ou num direito de necessidade (probatório) - agir para obter prova para o perseguir criminalmente.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de julho de 2013](#)

Quando a vítima é a destinatária da comunicação telefónica (ou outra), considera-se justificada a divulgação do teor da conversa pelo sistema de alta voz, quando essa comunicação é o meio utilizado para cometer um crime de ameaças, ou injúrias, se a vítima consentir na divulgação; como tal não constitui prova proibida.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 6 de março de 2013](#)

A divulgação, pelo sistema de alta voz, de uma conversa telefónica, quando essa precisa comunicação telefónica é o meio utilizado para cometer um crime de ameaças ou injúrias é lícita, sendo permitido a quem a escutou testemunhar sobre ela, se a vítima consentir na divulgação, como forma de se proteger de tais ameaças ou injúrias.

## **IMAGENS DE VIDEOVIGILÂNCIA**

*A consideração, como prova válida, de imagens gravadas por indivíduos (privados), não está expressamente regulada na lei processual penal. Porém, a jurisprudência tem-se sedimentado de forma consistente a esse propósito, permitindo essa mesma utilização, desde que, na sua origem, não esteja um propósito ilícito. No caso de gravações resultantes de sistemas de vigilância, esta licitude (e, portanto, a validade da prova delas resultante), não é beliscada por eventual falta formal ou burocrática, por exemplo, de não submissão prévia de pedido anterior à CNPD. Referenciam-se alguns acórdãos da jurisdição laboral que versam sobre a licitude, ou não, de empregadores usarem meios de vigilância eletrónica sobre os seus trabalhadores.*

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de dezembro de 2019](#)

A captação de imagens de videovigilância na receção de um estabelecimento hoteleiro, local de livre acesso ao público, sendo as câmaras visíveis, é lícita. Estas câmaras apenas visam aumentar a segurança de pessoas e bens, não invadindo a privacidade das pessoas que desloquem ao aludido

estabelecimento. Não focam diretamente uma pessoa em particular; aquelas que ali passam não se encontram numa situação de privacidade ou de intimidade que não pudesse ser vista por outras pessoas.

Por isso, este tipo de imagens pode ser utilizado como meio de prova, justamente por a sua gravação em nada colidir com a vida privada.

#### [Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 17 de outubro de 2019](#)

A instalação de câmaras de vigilância num supermercado, tendo em vista detetar furtos, não visando diretamente as respetivas empregadas, não viola o direito à privacidade (Artigo 8º, nº 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem). De facto, um supermercado é um local aberto ao público e que as atividades filmadas - nomeadamente a realização dos pagamentos por compras efetuadas pelos clientes - não assumem natureza privada, pelo que a expectativa de proteção da vida privada das empregadas é necessariamente limitada.

#### [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 6 de dezembro de 2017](#)

Imagens captadas por sistema de videovigilância são proibidas se tiverem por finalidade controlar o trabalhador e a sua prestação, mas são admitidas se tiverem por fim proteger os bens e as pessoas dentro de um estabelecimento.

Estas imagens são meio de prova legítimo, não proibido, e podem ser utilizadas em processo disciplinar e judicial para provar factos ilícitos praticados pelo trabalhador com vista à aplicação de sanção disciplinar de despedimento.

#### [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de outubro de 2017](#)

A lei processual penal não regula a obtenção de provas por particulares nem o limite desta obtenção face à tutela da vida privada. Quanto ao aspeto específico de imagens de videovigilância, a lei remete para os ilícitos penais previstos no Código Penal. Ou seja, a validade da prova fica dependente da sua não ilicitude. Portanto, a admissão ou exclusão deste tipo de prova depende da sua configuração, ou não, como um tipo de ilícito. Não configurando a captação das imagens um ilícito penal, poderá ser atribuído valor às mesmas.

Não é ilícita a captação de imagens, se esta captação visa a proteção de pessoas e bens e não ocorre em local privado, mas antes em local acessível ao público, e os acontecimentos filmados não atingem o núcleo essencial da intimidade da vida privada.

#### [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20 de setembro de 2017](#)

Em processo penal é permitida a utilização de imagens previamente obtidas através de um sistema de videovigilância de um estabelecimento comercial. Tais imagens não respeitam ao "núcleo duro da vida privada" das pessoas visionadas e existe justa causa (prova de uma infração criminal), razão pela qual não se trata de método proibido de prova (ainda que, porventura, não tenha sido obtida autorização da CNPD para a instalação do sistema de recolha de imagens).

#### [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11 de julho de 2017](#)

São válidas como prova, em processo penal, as filmagens recolhidas pelo sistema de videovigilância de um condomínio, independentemente de ter ou não havido comunicação à CNPD e de ter ou não anúncio do seu acionamento, por existir justa causa para a captação das imagens (documentar um crime de furto), não sendo atingidos dados sensíveis da pessoa visionada nem o "núcleo duro" da sua vida privada.

#### [Parecer nº 10/2017 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 8 de junho de 2017](#)

A utilização de câmaras de vídeo ao abrigo da Lei nº 1/2005 permite a captação de imagens e sons, sendo certo que quanto aos sons, apenas quando se verifique perigo concreto para a segurança de pessoas e bens. Tal utilização carece de autorização judicial se abranger interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, quando não exista consentimento dos proprietários e de quem o habite legitimamente. Existindo notícia de crime relativamente ao qual a gravação possa compreender elementos de investigação e/ou prova, o suporte original das imagens e sons deve ser transmitido ao Ministério Público para que pondere os valores em causa (por um lado, a tutela da

privacidade, proteção da imagem e palavra; por outro, aos interesses e fins do processo penal, nomeadamente de recolha e preservação de meios de prova).

#### [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de junho de 2017](#)

A lei não obsta à instalação de meios de vigilância à distância, incluindo a captação de imagem, nos locais de trabalho. Contudo, essa vigilância apenas poderá ser utilizada quando vise a proteção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da atividade o justifiquem, não podendo nunca ter a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador.

As imagens captadas por sistema de videovigilância podem ser usadas como meio de prova em processo disciplinar e na subsequente ação judicial, desde que sejam observados os pressupostos que decorrem da legislação sobre a proteção de dados.

#### [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de maio de 2016](#)

São lícitas as imagens obtidas através de câmaras de vigilância, em espaços destinados à vida estritamente privada, como o interior de habitações, pelos legítimos utilizadores de tais espaços, visando a defesa dos seus bens pessoais e patrimoniais. Sendo obtidas imagens da prática de crimes por estranhos ao espaço em causa e que nele se introduziram ilegitimamente, é indiferente que não tenha havido autorização do visado ou aprovação da CNPD, uma vez que, por natureza, no caso, as imagens não podem dizer respeito ao núcleo duro da vida privada e mais sensível daquele visado.

#### [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de maio de 2016](#)

Imagens captadas em local de acesso público, mesmo na falta de consentimento do visado, não correspondem a qualquer método proibido de prova, por não violarem o núcleo duro da vida privada, avaliado numa ideia de proporcionalidade e por existir uma justa causa na sua obtenção e utilização, que é a prova de uma infração criminal. A falta de parecer prévio favorável da CNPD, só por si, não torna a gravação ilícita, nos termos da lei penal.

#### [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 29 de março de 2016](#)

É, em princípio, admissível a valoração das fotografias ou filmes que não tenham sido obtidos de forma penalmente ilícita. Filmar a materialidade de autoria de um crime e de utilizar posteriormente o vídeo como prova do facto, embora possa eventualmente preencher a factualidade típica do crime de gravações e fotografias ilícitas (Artigo 199º do Código Penal), pode ser lícito, por exemplo, se quem filmou agiu ao abrigo do direito de necessidade (Artigo 34º do Código Penal), o que vale tanto para a obtenção do vídeo como para a sua posterior utilização em processo-crime, pois esta utilização constitui a concretização daquele mesmo fim.

#### [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 29 de março de 2016](#)

É prova válida a gravação de filme, com telemóvel, de situação de conflito na qual vem a ocorrer um crime. Já será prova proibida a que resulta de fotografias tiradas já depois de o crime ter ocorrido, ao autor deste, para demonstrar a respetiva presença no local.

#### [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24 de fevereiro de 2016](#)

A captação de imagens por particulares, em locais públicos ou de livre acesso ao público, não estando ferida de qualquer ilegalidade nem violando os direitos de personalidade que compreendem o direito à imagem, é meio admissível de prova. As imagens assim captadas não constituem nenhuma violação do “núcleo duro da vida privada” nem do direito à imagem. Por conseguinte, não é necessário o consentimento do visado para essa filmagem, nos termos exigidos pelo Artigo 79º, nº 2, do Código Civil, porquanto a imagem do suspeito se encontra justificada por razões de justiça, nem tão pouco a referida recolha de imagens integra o crime do Artigo 199º, nº 2, do Código Penal. Os depoimentos que reproduzem as ditas filmagens, não estando afetados por qualquer proibição de prova, devem ser livremente apreciados e valorados pelo tribunal.

#### [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de fevereiro de 2015](#)

A obtenção de fotografias ou de filmagens sem o consentimento do visado, sempre que exista justa causa nesse procedimento, nomeadamente quando as mesmas estejam enquadradas em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou hajam ocorrido publicamente não constitui

ilícito típico. Nessas circunstâncias mesmo que haja falta de licenciamento da CNPD podem ser usadas como meio de prova.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 6 de fevereiro de 2015](#)

Apesar de o Artigo 20º, nº 1 do Código do Trabalho proibir a utilização de meios de vigilância à distância para controlar de forma dedicada e permanente o desempenho profissional do trabalhador, esta utilização é lícita se cumprir os requisitos de fim e publicidade previstos nos nºs 2 e 3 do mesmo artigo e for obtida a autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados. Neste último caso, os dados obtidos podem servir de meio de prova em procedimento disciplinar e no controlo jurisdicional da licitude da decisão disciplinar.

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17 de dezembro de 2014](#)

Não é admissível como meio de prova, em processo laboral, a captação de imagens por sistema de videovigilância; a consequência legal dessa utilização ilícita dos meios de vigilância à distância é a invalidade da prova obtida para efeitos disciplinares.

[Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 11 de dezembro de 2014](#)

A gravação, por um sistema de videovigilância, de imagens de pessoas, por uma pessoa singular, na sua casa familiar, para proteger os seus bens, a saúde e a vida dos proprietários dessa casa e que vigia igualmente o espaço público, não constitui um tratamento de dados efetuado no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas, na aceção do Artigo 3º, nº 2, da Diretiva 95/46/CE.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 29 de abril de 2014](#)

Não constituem provas ilegais, podendo ser valoradas pelo tribunal, as imagens gravadas por particulares em locais públicos ou acessíveis ao público, se se destinarem a documentar uma infração criminal e não disserem respeito ao «núcleo duro da vida privada» da pessoa visionada.

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de outubro de 2013](#)

São válidas, não constituindo métodos proibidos de prova e podendo ser valoradas pelo julgador, as imagens gravadas por particular, sendo a gravação direcionada para um local público, particularmente dirigida para o seu veículo automóvel, estacionado na via pública, apenas com vista a apurar quem era o autor dos danos, por neste caso existir justa causa para essa captação de imagens (por não serem atingidos dados sensíveis da pessoa visionada). A imagem captada nas circunstâncias deste caso concreto, por um lado não constitui nenhuma violação do “núcleo duro da vida privada”, nem do direito à imagem do visionado.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28 de junho de 2011](#)

A obtenção das imagens através de sistema, tendo em vista a identificação de autores de crimes, visa documentar infrações e não diz respeito ao “núcleo duro da vida privada” da pessoa visionada; é um meio necessário e apto ao exercício do direito de defesa, pelo que está excluída a ilicitude do mesmo. Não constitui um método proibido de prova, dado que existe uma causa de justificação para a sua obtenção.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de maio de 2009](#)

Apesar de o Artigo 199º, nº4, do Código Penal proibir e punir a recolha de imagens, por fotografia ou por filmagem, este direito apenas é reconhecido a quem pode legitimamente ostentá-lo e defendê-lo; não é esse o caso de quem entra num espaço vedado e não livremente acessível ao público e dali retira e faz seus bens que sabe não lhe pertencerem - neste caso, são lícitas e válidas como prova as imagens obtidas por câmara de videovigilância oculta.

#### **4. APREENSÃO DE DADOS INFORMÁTICOS**

*Este meio de obtenção de prova, previsto no Artigo 15º da Lei do Cibercrime, deu origem a um número ainda muito limitado de decisões de tribunais superiores. Em geral, as decisões publicadas e de seguida referenciadas discutem a forma como se aplica ao caso concreto o regime da apreensão de dados informáticos previsto naquela Lei, quer quanto a dados livremente acessíveis a todos, quer, também, quanto a dados reservados.*

*Realça-se uma recente decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, que incide sobre uma forma muito peculiar, mas muito atual, de apreensão de dados, que reveste a forma de bloqueio de acesso aos mesmos.*

#### Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 3 de outubro de 2019

A Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*Diretiva sobre o comércio eletrónico*), não impõe a prestadores de serviço um dever geral de vigilância sobre os conteúdos que transmitam ou armazenem. Porém, isso não impede que uma autoridade judiciária nacional lhes ordene a supressão ou bloqueio de acesso a informação.

Por outro lado, se certa informação for de conteúdo idêntico ao de uma informação declarada ilegal anteriormente, pode ser ordenado ao prestador de serviço que a suprima ou que bloqueie o acesso à mesma, na medida em que a mensagem veiculada permaneça, em substância, inalterada em relação à que deu lugar à constatação de ilicitude.

Esta ordem deverá garantir que, perante nova informação e em face da informação declarada ilegal anteriormente o prestador de serviço não tenha que proceder a uma apreciação autónoma deste novo conteúdo.

Com respeito pelo direito internacional relevante, uma autoridade jurisdicional pode ordenar a um fornecedor de armazenamento que suprima informações ou que bloqueie o acesso às mesmas a nível mundial.

#### Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 5 de abril de 2017

Constitui prova legal a cópia de informação que alguém publicita no seu mural do *Facebook* sem restrição de acesso – só está sujeita à disciplina do Artigo 16º da Lei do Cibercrime a apreensão da informação original inserta na plataforma, não acessível a terceiros, esteja ou não disponível. Ou seja, em processo penal, nada impede a impressão de informação livremente acessível a todos, no *Facebook*, ou noutra plataforma na Internet.

#### Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de dezembro de 2016

Compete ao juiz de instrução determinar que as entidades bancárias prestem informação, sobre dados informáticos, a ser extraída de um sistema informático pertencente àquelas entidades, face ao disposto no Artigo 14º, nº 6 da Lei do Cibercrime.

#### Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de julho de 2016

A busca de onde resulte a apreensão de um computador é regulada pelas normas do Código de Processo Penal. A pesquisa dos dados informáticos, num computador, bem como a apreensão desses dados, é regulada na Lei do Cibercrime.

## **5. DOCUMENTOS DIGITAIS**

*Como sinal dos tempos, a jurisprudência desenvolveu já significativo trabalho sobre a validade de documentos digitais – e a condição legal para que se verifique tal validade. Embora o número de decisões seja ainda pouco numeroso, o seu resultado é já muito interessante e o respetivo sentido animador: a jurisprudência aceita pacificamente o conceito e a validade dos documentos digitais, que acolhe e integra no tráfego jurídico.*

#### Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de dezembro de 2018

O *email* corresponde a um documento eletrónico sujeito como tal ao regime dos documentos e atos jurídicos eletrónicos (DL nº 290-D/99 de 2 de agosto). Não tendo aposta uma assinatura eletrónica qualificada certificada, o seu valor probatório, designadamente quanto à sua autoria, será apreciado nos termos gerais de direito.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de julho de 2018

Atualmente, a troca de correspondência por *e-mail* tornou-se perfeitamente natural entre as pessoas em geral e entre parceiros comerciais em particular. Por isso, na medida em que pode ser impressa, a mensagem eletrónica tem a mesma força probatória que qualquer outro documento particular (Artigos 373º e seguintes do Código Civil).

Em processo civil, não tendo sido posta em causa a existência de uma conta de correio eletrónico, a demonstração de que uma mensagem não foi efetivamente recebida cabe ao respetivo destinatário.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14 de novembro de 2017

Em processo civil, as mensagens SMS e os *emails*, enquanto documentos eletrónicos, integram-se no conceito de prova documental. Enquanto aos documentos eletrónicos com assinatura qualificada é atribuída a força probatória plena de documento particular assinado (artigo 376º CC), os demais documentos, como por exemplo as mensagens de SMS, aos quais não seja aposta uma assinatura com essas características são apreciados “nos termos gerais de direito”.

#### Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de setembro de 2017

A prova da titularidade da conta do *Facebook* e o conteúdo na mesma divulgado não obedece a qualquer princípio de prova legal de natureza digital, a obter através da pesquisa de dados informáticos e sua apreensão, mas está apenas submetido ao princípio da livre apreciação da prova. Quer a titularidade da conta, quer o conteúdo, podem ser demonstrados por prova testemunhal, ou por registo fotográfico ou impressão em papel do mesmo.

### **6. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR COMUNICAÇÃO ELETRÓNICA**

*Em contracorrente de toda a realidade que a rodeia, a legislação processual penal é ainda formalmente avessa ao correio eletrónico como forma de praticar atos processuais, mantendo como referência os documentos em papel. O mesmo não acontece com o processo civil, que vai muito mais adiantado neste tema. Por essa razão, a jurisprudência referenciada é maioritariamente da jurisdição civil; curiosamente, revelando realismo, aquela que se reporta expressamente a processo penal, apela igualmente às normas processuais civis. Uma vez que se trata de matéria vizinha, incluem-se ainda decisões quanto ao Citius.*

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10 de outubro de 2019

Se um requerimento de recurso tem de ser obrigatoriamente apresentado por transmissão eletrónica via *Citius* (não prevendo a lei qualquer outra forma alternativa) e foi apresentado em papel na secretaria, que o recebeu, isso não quer dizer que tenha sido validamente entregue. Permitir a prática de um ato sem ser pela forma processualmente estabelecida, representa um intolerável favorecimento da parte que infringe a regra, em detrimento da outra parte, que a acata.

#### Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18 de dezembro de 2018

Em processo civil, as notificações entre os mandatários judiciais das partes são realizadas por via do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

Quanto à entrega de peças processuais em juízo, ocorrendo justo impedimento, as mesmas podem ser entregues na secretaria judicial ou remetidas por correio sob registo ou mediante telecópia. Este regime será de aplicar às notificações entre mandatários, por identidade de razão, pois que também neste domínio se justificam as razões de segurança jurídica que determinam a limitação das formas de apresentação dos atos processuais em juízo.

Apesar de a notificação por correio eletrónico não ser uma forma legal de notificação de um ato processual, se acaso permitir a certeza de que chegou ao destinatário e a data em que essa ocorrência se verificou, tratar-se-á de irregularidade que não influi no exame ou na decisão da causa. É nula a notificação por correio eletrónico de ato processual efetuada por advogado a outro advogado sempre que apenas se comprove o envio da mensagem e não se comprove o seu recebimento pelo destinatário da mensagem.

#### Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15 de novembro de 2018

Em processo civil, a apresentação de peças processuais deve ser feita por via eletrónica (Portarias nº 280/2013 e nº 170/2017). Porém, não o sendo, uma peça processual assinada por advogado que haja sido expedida por correio (sem invocação de causa de impedimento de uso dos meios informáticos), não deve ser desentranhada, sem concessão de qualquer possibilidade de suprimento da omissão.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 8 de maio de 2018

Não é válida a entrega de requerimento de impugnação judicial de decisão administrativa por via de endereço de correio eletrónico privado e sem assinatura digital.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 8 de março de 2018](#)

A apresentação a juízo dos atos processuais por mandatários é feita, obrigatoriamente, através do sistema *Citius*, por transmissão eletrónica de dados, exceto em caso de justo impedimento (o qual deve ser alegado aquando da prática do ato por outra via - devendo ser logo oferecida a respetiva prova).

Sendo apresentada uma contestação em papel e não tendo sido invocado o justo impedimento para a não apresentação por transmissão eletrónica, a contestação não pode ter-se por validamente apresentada, devendo ser desentranhada dos autos.

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de janeiro de 2018](#)

Em processo penal é admissível a remessa a juízo de peças processuais através de correio eletrónico (nos termos do artigo 150º, nº 1, al. d), e nº 2, do CPC e da Portaria 642/2004, aplicáveis por remissão do artigo 4º do CPP).

Tratando-se de requerimento e motivação de recurso, haverá que aplicar ao caso concreto o regime do uso da telecópia. Se o recorrente enviou cópia em PDF do requerimento e motivação de recurso no prazo legal e o seu *email* foi efetivamente recebido, juntando os originais no prazo de 10 dias, o recurso apresentado por correio eletrónico é válido e tempestivo.

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4 de dezembro de 2017](#)

A apresentação em juízo de contestação através de correio eletrónico pessoal do mandatário é nula – sendo uma nulidade intrínseca e atípica, diferente da nulidade processual. Por isso, a respetiva recusa não constituirá denegação de justiça, uma vez que a remessa a partir de um endereço de *email* não constante da base de dados da Ordem dos Advogados não está legalmente prevista.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de setembro de 2017](#)

O correio eletrónico não é meio adequado para apresentar ato processual escrito em Tribunal da Relação, nem para proceder à notificação do mandatário da parte contrária. Contudo a utilização de tal meio para esses efeitos não implica a desconsideração de tal ato ou notificação. A consequência da não utilização do meio legalmente estabelecido de apresentação em juízo de atos processuais é tão somente a de o apresentante ficar desprovido de qualquer garantia, quanto à efetiva chegada e à fixação do momento da chegada desse ato ao tribunal. Mas, uma vez chegado o ato ao tribunal, a existência e relevância desse ato é inelutável.

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24 de junho de 2017](#)

Os serviços do portal *Citius* de alertas via SMS e/ou correio eletrónico, não foram objeto de qualquer regulação normativa, não constituem meios ou formas de notificação de atos processuais e não são geridos pela secretaria judicial onde corre o processo em relação ao qual é prestada a informação. Por isso, a falta a um ato judicial de pessoa para ele convocada em virtude de haver recebido um alerta via SMS de haver sido alterada a data é injustificada.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de dezembro de 2016](#)

Podem ser remetidas peças processuais de processo penal através de correio eletrónico, se tiverem aposta assinatura digital qualificada e se estiverem cronologicamente validadas com utilização da marca do dia eletrónica.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15 de setembro de 2015](#)

É obrigatória a apresentação a juízo dos atos processuais através do sistema *Citius*, para os profissionais forenses. Apenas o não será em caso de justo impedimento que, no entanto, tem de ser expressamente invocado.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 30 de junho de 2015](#)

Não é admitida a prova testemunhal para demonstração da prática de ato processual por transmissão eletrónica de dados, prova que só é admissível por documento eletrónico – ou através da representação escrita de que é suscetível – i.e., através de uma declaração de validação cronológica, que ateste a data da expedição ou receção do documento eletrónico correspondente. Não integra justo impedimento a avaria do computador do Sr. Advogado subscritor da peça



processual, impeditiva da expedição ou remessa da peça processual por transmissão eletrónica de dados.

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de janeiro de 2014](#)

Tendo o ato processual – apresentação de requerimento probatório – sido praticado antes do termo do prazo, mas junto tardiamente aos autos, devido a uma gralha no endereço eletrónico do tribunal, não é justificado o seu desentranhamento e desconsideração, com as gravíssimas consequências ao nível da prova e da decisão do mérito da causa.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26 de novembro de 2013](#)

É permitida a remessa a juízo de peças processuais por via de correio eletrónico.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 19 de março de 2013](#)

O correio eletrónico pode ser usado para a prática de atos processuais, em processo penal.

## **7. ASSINATURA ELETRÓNICA**

*A assinatura eletrónica tem vindo muito lentamente a ganhar espaço no comércio jurídico, sobretudo em aplicações e plataformas públicas. Porém, o seu uso não é, ainda, uma prática generalizada.*

*Sendo com recorrência praticados atos processuais sem que tenham associada a assinatura digital de quem os pratica, é natural que este seja um dos temas mais discutidos a este respeito.*

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de dezembro de 2018](#)

O *email* corresponde a um documento eletrónico sujeito como tal ao regime dos documentos e atos jurídicos eletrónicos (DL nº 290-D/99 de 2 de agosto). Não tendo aposta uma assinatura eletrónica qualificada certificada, o seu valor probatório, designadamente quanto à sua autoria, será apreciado nos termos gerais de direito.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3 de dezembro de 2019](#)

Em processo penal, é admissível a remessa a juízo de peças processuais através de correio eletrónico. Caso não o seja por via do sistema *Citius* ou do endereço de *email oficializado* pela Ordem dos Advogados (por exemplo a partir de endereço pessoal do advogado remetente), exige-se a assinatura ou autenticação eletrónica dos documentos remetidos.

A remessa de uma impugnação de decisão de Autoridade administrativa a partir de uma conta de correio eletrónico pessoal, sem assinatura, traduz uma irregularidade. Não obstante, esta peça não deve ser rejeitada sem ser dada a possibilidade de aperfeiçoamento do documento, sob pena de ser violado o direito ao recurso – uma vez que a lei não prevê a rejeição do recurso por falta de assinatura.

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de junho de 2018](#)

Uma sentença ou acórdão, proferido em processo penal, pode ser assinado com recurso a assinatura eletrónica certificada. Na verdade, a exigência do nº 2 do artigo 95º do CPP (de que um ato processual seja assinado por quem a ele presidir e pelas pessoas que nele tiverem participado) aponta para o auto que documenta o ato processual e não para a sentença/acórdão.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 8 de maio de 2018](#)

Não é válida a entrega de requerimento de impugnação judicial de decisão administrativa por via de endereço de correio eletrónico privado e sem assinatura digital.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de abril de 2018](#)

A tramitação eletrónica dos processos implica a desnecessidade de assinatura manuscrita, a qual pode ser substituída, para todos os efeitos, pela assinatura eletrónica qualificada (Portarias 280/2013 e 170/2017, e Artigo 94º, nº 3, do CPP).

[Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25 de novembro de 2017](#)

À assinatura eletrónica deve estar associado um certificado digital que garanta de forma permanente a qualidade profissional do signatário. Assim, se a aposição de uma assinatura eletrónica qualificada

num documento eletrónico equivale à assinatura autógrafa dos documentos como forma escrita sobre suporte de papel (Artigo 7º, nº 1 do DL nº 290-D/99), no caso de um documento digital, a assinatura eletrónica só pode ser confirmada no ficheiro eletrónico que contenha tal documento. Se constar de um documento impresso “*Documento com aposição de assinatura eletrónica qualificada*”, esta expressão não substitui a dita assinatura.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de dezembro de 2016

Podem ser remetidas peças processuais de processo penal através de correio eletrónico, se tiverem aposta assinatura digital qualificada e se estiverem cronologicamente validadas com utilização da marca do dia eletrónica.

## **8. VIDEOCONFERÊNCIA**

*A videoconferência, como forma de comunicar entre dois tribunais diferentes, dentro de território nacional, é uma prática corrente há duas décadas. Ocorre com frequência sem que suscite contestação doutrinária ou discussão jurisprudencial.*

*Porém, prática recente deslocalizou a discussão para um nível superior: o do estabelecimento de comunicação por via de uma aplicação informática privada e pessoal, realizada por iniciativa do tribunal, com uma pessoa localizada noutro local do mundo (fora de Portugal), sem intervenção das autoridades do país em causa.*

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de outubro de 2019

A videoconferência através de *Skype* não é um meio de prova proibido; é de utilização frequente e assumida nos nossos tribunais. De acordo com o Artigo 318º do CPP, pode proceder-se à inquirição de testemunhas residentes no estrangeiro através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

No caso concreto, não se confirmou o local onde estava a testemunha, que não facultou a sua residência, sendo apenas contactado através de *Skype*, havendo dificuldades de outros contactos, designadamente para notificação e comparência em julgamento. Disponibilizou, porém, voluntariamente, aquele meio de contacto.

O caso era urgente, por haver arguidos em prisão preventiva. Por outro lado, em nenhum momento do depoimento se verificou que a testemunha estivesse porventura a ser alvo de pressão, chantagem ou coação por terceiros. Esteve sempre visível, bem como o seu meio circundante sendo viável ao tribunal aferir em tempo real se lê um depoimento ou é instruída nos exatos termos em que o seria por videoconferência. Exibiu para o ecrã o seu passaporte e cartão de identificação, de que foi colhido *printscreen*. Não se tratava de matéria ligada a questões de segredo de Estado.

Por isso, sem prejuízo de ter sido possível o recurso ao acordo de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Popular da China assinado em Lisboa em 9 de dezembro de 2005 – Resolução da Assembleia da República nº23/2009 (uma vez que a testemunha era de nacionalidade chinesa), esta diligência foi válida.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28 de fevereiro de 2019

O Artigo 502º do CPC passou a prever a inquirição das testemunhas residentes no estrangeiro através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência existam os meios tecnológicos necessários. Ou seja, veio permitir a inquirição por outros meios tecnológicos fiáveis, designadamente por *Skype*, e não apenas por teleconferência.

Trata-se de uma forma de agilização processual e de evitar que a inquirição de testemunhas residentes no estrangeiro constitua motivo de acrescida morosidade na conclusão dos processos decorrente da necessidade de recurso ao envio de carta rogatória mas também, por vezes, da própria inquirição por teleconferência que, devendo obedecer a formalismos próprios e à necessária tradução, bem como a contactos com a autoridade judiciária estrangeira, implica também acrescida morosidade.

A questão de eventuais riscos na identificação da testemunha não deve colocar-se ao nível da admissibilidade da inquirição por *Skype*, mas da concreta inquirição levada a cabo em cada processo e das cautelas que relativamente a cada inquirição se possam levantar.

No caso concreto, a identificação da testemunha levada a cabo pelo tribunal foi exaustiva, muito para além da que usualmente é feita, respondendo a testemunha designadamente o seu local de

nascimento, e também a data, o nome dos pais, o nome da mulher e o nome dos dois filhos, e exibindo o cartão de cidadão de forma a que não deixou dúvidas quanto à sua identidade.

## 9. PERÍCIAS

*A temática das perícias tem suscitado discussão jurisprudencial, sobretudo a propósito das suas condicionantes técnicas e da validade processual da prova obtida por esta via.*

### Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30 de outubro de 2019

O despacho que ordena a perícia deve ser fundamentado; a deficiente fundamentação gera irregularidade - não tendo sido invocada atempadamente, a mesma ficou sanada.

Se ao longo do processo não forem suscitadas questões respeitantes à realização de perícias pelo arguido (quanto à idoneidade do perito, quanto ao mérito da mesma, quanto a eventuais esclarecimentos aos peritos), o recurso já não é o momento oportuno para as suscitar

### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de setembro de 2019

A opinião de um perito médico nomeado pelo MP ou pelo Tribunal não oferece maior segurança que a de outro qualquer perito médico (designadamente os oferecidos pelo assistente ou pelo arguido). Havendo num processo duas perícias com resultados diferentes sobre a mesma situação, ou a divergência radica na base factual da perícia (e nesse caso o Tribunal pode, de forma fundada, optar por uma delas) ou então tem de ordenar a realização de nova perícia que esclareça as divergências. No primeiro caso, o Tribunal só pode optar por uma das perícias se for inequívoco que uma delas não contemplou todos os elementos de facto necessários a uma boa decisão e a outra o fez. Na dúvida deverá pedir esclarecimentos aos peritos ou solicitar nova perícia.

### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de julho de 2019

A prova pericial representa em processo penal um desvio ao princípio da livre apreciação da prova (Artigo 127º do CPP). Por isso, o seu resultado apenas pode ser colocado em crise por outro meio de prova idêntico e nunca pela análise das testemunhas, ou pelas declarações dos arguidos. Não existindo fundamentos válidos que permitam divergir da prova pericial (e se aplica o princípio da livre apreciação), existe erro notório na apreciação da prova.

### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de junho de 2019

A falta de prova pericial, quando a mesma é obrigatória, constitui nulidade sanável ou irregularidade, conforme os casos. Porém, determinar se certas contas de correio eletrónico ficaram, ou não, inacessíveis ou não utilizáveis, não requer qualquer especial conhecimento técnico ou científico – portanto, não requer perícia. A prova destes factos pode fazer-se por qualquer meio de prova (nomeadamente o testemunhal, dos seus utilizadores).

### Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21 maio de 2019

Quando a apreciação e a apreensão dos factos probandos reclamarem determinados conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos estaremos perante prova pericial. A nomeação de peritos corresponde, consoante a fase processual, ao Ministério Público ou ao tribunal. Não tendo tal nomeação ocorrido, um eventual depoimento de quem tenha conhecimentos técnicos não poder ser a valorado como prova pericial, devendo sê-lo como prova testemunhal, constituindo assim prova livremente apreciada pelo tribunal.

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de abril de 2019

Não podem valer como prova pericial, com o seu reforçado valor probatório, as declarações subscritas por profissionais de determinadas áreas, como seja a medicina, que frequentemente são juntas aos processos pelos sujeitos processuais particulares, tendo em vista a demonstração de factos que lhes aproveitam, elaborados por pessoas da sua escolha. Situam-se nesse universo de atos os chamados «pareceres médico-legais».

Caso se discorde da conclusão de uma perícia, pode solicitar-se a prestação de esclarecimentos pelo seu autor ou, em alternativa, nova perícia, por outro perito.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8 de março de 2019

Por ter sido declarada, com força geral obrigatória geral, a limitação da fixação de remuneração dos peritos em montante superior ao limite de 10UC (Acórdão do Tribunal Constitucional nº 33/2017), a remuneração dos peritos deixou de estar condicionada por aquele limite, uma vez que o mesmo não acautelava os casos em que as perícias envolvessem alguma complexidade e dificuldade.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25 de outubro de 2018

Por ter sido declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que impede a fixação de remuneração de perito em montante superior ao limite de 10 UC (artigo 17º, nºs 2 e 4 e tabela IV do Regulamento das Custas Processuais), é de reconhecer aos peritos o direito geral à justa compensação pelo sacrifício que o exercício da perícia lhes impôs.

Contudo, a determinação do valor remuneratório de uma atividade de coadjuvação do tribunal – perícia - não pode estar sujeita às regras de mercado ou ao jogo da livre concorrência, na fixação de preços, impondo-se alguma contenção na fixação de padrões dos respetivos valores remuneratórios.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15 de novembro de 2017

Quando o perito, em vez de emitir um juízo técnico-científico claro e afirmativo sobre a questão proposta, emite uma probabilidade, uma opinião, ou manifesta um estado de dúvida, devolve-se plenamente ao tribunal a decisão da matéria de facto, que decide livre de qualquer restrição probatória e, portanto, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, devendo ser tido em devida conta o princípio *in dubio pro reo*.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 7 de abril de 2015

O exame pericial a um telemóvel e seu cartão SIM, para identificação da respetiva lista telefónica, dos registos das chamadas recebidas e atendidas, das recebidas e não atendidas e, das chamadas efetuadas, não carece da prévia autorização do Juiz de Instrução. Embora as comunicações por telemóvel tenham uma dinâmica entre a realização da chamada e o termo da mesma que perdura durante determinado lapso de tempo, ultrapassado este, deixa de haver comunicação telefónica – nos termos da lei penal, nomeadamente do Artigo 187º, do Código de Processo Penal – e o registo que delas fica passa a constituir um mero documento demonstrativo dessas mesmas comunicações telefónicas.

(O Gabinete Cibercrime fica grato pela indicação, para [cibercrime@pgr.pt](mailto:cibercrime@pgr.pt) de outras decisões sobre prova digital que não tenham sido elencadas)